



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12452.000184/2006-72
Recurso nº 160.396 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.711 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente PATRÍCIA CARVALHO CAMPELO DA GAMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/12/2005

MULTA ISOLADA. Art. 75 DA LEI Nº 10.833/2003. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. RECURSO PELO TITULAR DA UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O recurso interposto em face da cominação da multa isolada prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 dever ser julgado pelo titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única, sendo incabível a interposição de recurso voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi. Ausência momentânea da conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão do Delegado da Receita Federal em Taubaté, que manteve a cominação de multa isolada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no art. 75, II, da Lei nº 10.833/2003, em razão do transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, conforme apurado no boletim de ocorrência nº 110/2005, de 24/12/2005.

A Recorrente, na condição proprietária do veículo e transportadora, sustenta em suas razões recursais que (fls. 09-113):

(i) proibiu terminantemente qualquer locação com destino à Região Sul, uma vez que jamais assumiria o risco de ter seu veículo apreendido;

(ii) estava apenas realizando transporte de passageiros na modalidade de fretamento e que, na referida modalidade, a relação de passageiros faz parte do contrato;

(iv) a responsabilização dos passageiros por eventual irregularidade decorre do art. 137, I, do Código Tributário Nacional, que estabelece hipótese de responsabilidade pessoal ao agente quanto às infrações definidas como crime ou contravenção;

(v) os passageiros poderiam ter sido perfeitamente identificados e as mercadorias, devidamente individualizadas;

(vi) a responsabilização do transportador preceituada na Lei nº 10.833/2003 caracteriza responsabilização objetiva de terceiro de boa-fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 23/05/2007 (fls. 105), ao passo que o recurso foi protocolizado em 22/06/2007 (fls. 109), dentro do prazo legal.

O Recurso, contudo, não pode ser conhecido porque, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 10.833/2003, a decisão do Delegado da Receita Federal é definitiva, sendo incabível a interposição de recurso voluntário ao Carf:

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o § 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.

§ 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Vota-se, assim, pelo não conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator